

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2023 – Impugnação ao Edital

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.453.554/0001-70, com sede na cidade de São Borja (RS), neste ato representada por Mareci Meger Vargas, vem, respeitosamente, diante de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Consta no Edital, no Anexo I - Termo de Referência nº 5/2023, Cláusulas 5.1.3.3, 5.1.3.3.1 e 5.1.3.4o seguinte:

"5.1.3.3. A remuneração dos colaboradores terceirizados, não poderá ser inferior ao vencimento básico dos Técnicos Administrativos em Educação, Nível E de maio de 2023."

"5.1.3.3.1 o reajuste anual será com base no Salário Mínimo Nacional e alterações no valor do salário base da categoria dos servidores Técnicos Administrativos em Educação – Nível E (Lei nº 11.091/2005) não será considerado para fins de reajuste no contrato/salário dos colaboradores terceirizados."

"5.1.3.4. A única exceção é no caso de existência de CCT que especifica expressamente salário base da categoria".

Ou seja, no caso em tela a contratada não tem condições de adequar o salário a ser ofertado para com a sua CCT.

Conforme o registrado no Edital, a categoria profissional Intérprete/Tradutor de Libras não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), havendo que em outro processo licitatório com as mesmas características deste (Pregão Eletrônico nº 47/2021 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul), a Impugnante foi a vencedora da licitação ofertando os benefícios de sua CCT (salário de R\$ 2.664,74 (40h semanais) – atualizados para 2023, auxílio alimentação e vale transporte).

Há, pois, uma flagrante disparidade entre o que já é pago pela Impugnante em situação similar e a base salarial adotada no Edital em questão.

É uníssono na jurisprudência que, em tais casos, antes de tudo é preciso que o gestor comprove que os patamares fixados no Edital estão compatíveis com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante, à luz do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Assim, na medida em que o Edital está a exigir itens em desacordo com a legislação vigente, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Cabe salientar que as contratações públicas estão submetidas ao princípio da economicidade, o que implica a necessidade de que preços mínimos exigidos pelo gestor tenham que ser justificados e comprovados, de modo a equilibrar as necessidades e o interesse público com as práticas de mercado.

Nesse contexto, a definição no edital de valor acima do que já é pago pela Impugnante, sem qualquer indicação de que é compatível com os praticados pelo mercado em condições similares, aponta para uma possível afronta ao princípio da economicidade.

Diga-se, ainda, que a fixação de salário para serviços terceirizados não se amolda ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que o edital indicará o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

Por isso é que nas licitações a fixação de salários não pode se embasar em justificativas genéricas, devendo essa estipulação sempre se alicerçar em robustos estudos antes da sua adoção, a fim de demonstrar que a medida seria primordial e imprescindível para o interesse público ali envolvido.

Não se verificando tal situação no caso em tela, tem-se que as cláusulas acima destacadas são ilegais e danosas ao erário, violando o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que visa melhorar as condições de competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

De outro lado, há que se ter presente, para todos os efeitos, que a jurisprudência majoritária do TCU aponta no sentido de não caber fixação de salários por edital, consistindo tal indicação em mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.

Destaca-se, nesse sentido, o acórdão 6022/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, no qual a Corte deliberou dar ciência sobre a seguinte impropriedade:

“b.1) inclusão de cláusulas nos editais dos Pregões 4/2011 (Processo 3923/2010) e 4/2013 (Processo 1162/2012) com exigência de remuneração mínima para profissionais da empresa prestadora de serviços, contrariando o disposto no art. 3º, § 1, inciso I, da Lei 8.666/93, bem assim no art. 40, inciso X, da mesma Lei, além da jurisprudência majoritária do TCU, que admite tal indicação de remuneração somente como mera estimativa e sem importar em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado; (...).”

Sobre o tema, esclareceu o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto que fundamentou o acórdão 481/2004-TCU-Plenário:

“7.A meu ver, a exigência em tela padece de vários defeitos. Em primeiro lugar, efetivamente está-se estabelecendo preços mínimos, o que é vedado pela Lei de Licitações, como já se anotou. Em segundo lugar, ficam comprometidos o caráter competitivo da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa porque, ao fixar valores mínimos para um dos componentes essenciais do preço em contrato de terceirização de serviços (o salário), o edital força a elevação do preço final e exclui os concorrentes que não se dispuserem a fazer frente a tais valores. Ademais, essa disposição editalícia se constitui em invasão da Administração Pública na esfera do particular, posto que interfere na política de pessoal da empresa e nos termos dos contratos de trabalho negociados entre empregador e empregado. Por fim, não custa frisar que a garantia de profissionais

qualificados e experientes na prestação do serviço deve-se dar por exigência, no edital e no contrato, de requisitos de capacitação técnico-profissional, e não de níveis mínimos de remuneração."

Emerge daí que, sob todos os prismas, as cláusulas em referência devem ser alteradas, para fins de ser afastada a condição de remuneração mínima prevista no edital, fazendo constar que as propostas devem conter somente a indicação das CCT que irá reger a contratação.

Alternativamente, que seja consignado que a indicação das remunerações estabelecidas consiste em mera estimativa e não importa em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.

Diante do exposto, por estarem atendidas todas as obrigações editalícias, requer o total provimento/acatamento desta Impugnação.

Pede Deferimento.

Santa Maria (RS), 14 de Agosto de 2023.

MERCOSERVICE Prestação de Serviços Ltda.

MARECI MEGER VARGAS
ADM. CTA 28908

MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF SOB Nº 02.453.554/0001-70

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 33/2023

1. Trata o presente documento de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 33/2023, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de **Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional: intérprete de libras, com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Do pedido de impugnação.

2.1. No dia 14/08/2023, às 14h26min, recebeu a administração no e-mail pregao@iffarroupilha.edu.br, pedido de impugnação ao Edital supracitado.

2.2. Nos termos do subitem 24.1. do edital, pode qualquer pessoa interessada impugnar o edital em tela em até 03 (três) dias antes da abertura da sessão pública.

2.2.1. A abertura da sessão pública está agendada para o dia 21/08/2023.

2.2.2. **O pedido de impugnação foi tempestivo.**

3. Da motivação da impugnação.

3.1. A interessada, no pedido de impugnação, questiona a redação referente aos subitens 5.1.3.3.; 5.1.3.3.1.; e 5.1.3.4, que, em resumo, versam sobre a fixação da remuneração dos colaboradores terceirizados e reajuste anual, dada a situação da inexistência de CCT para a categoria de trabalhadores em questão.

3.1.1. Alega a impugnante que a fixação do valor do salário pela administração para os seus colaboradores com valores acima aos que a mesma lhes paga afronta o princípio da livre concorrência e ao princípio da economicidade.

3.1.2. A impugnante também embasa o pedido com base nos acórdãos 6022/2016 - TCU - 1ª Câmara, e acórdão 481/2004 - TCU-Plenário que versa sobre a questão da fixação de salários aos colaboradores terceirizados pela administração.

4. Da análise do pedido

4.1. Inicialmente, em relação ao pedido recebido, o pregoeiro, em decorrência do teor do pedido, contatou a área jurídica da instituição, que se inclinou no sentido de acolher o pedido de impugnação para análise detalhada da situação. Diante da situação, foi suspensa a abertura da licitação para verificação do teor e fundamentação legal do pedido pleiteado pela impugnante.

4.2. Da análise da área jurídica, extrai-se o seguinte:

4.2.1. Inclinação ao acolhimento do pedido;

4.2.2. Eventual não acolhimento do pedido pela equipe de planejamento, deverá ser justificada a decisão.

4.3. Dito isso, o processo foi encaminhado para a Equipe de Planejamento, que, após revisão e análise das orientações contidas no processo, trouxe as seguintes considerações:

4.3.1. Permitida a utilização de CCT específica, desde que contemple o CBO 2614-25;

4.3.2. Os salários não serão pagos por produtividade;

4.3.3. O Termo de Referência do Edital 33/2023 demanda que os profissionais poderão atuar na Interpretação Educacional na Educação Básica, Técnica, Superior, Tecnológica, Especialização e Mestrado, e considerando ainda que poderão atuar concomitantemente em níveis diferentes, requer-se a formação em nível superior dos profissionais a serem disponibilizados;

4.3.4. Pelas razões acima expostas e pelo fato de os profissionais estarem sujeitos a atuarem nos níveis de graduação e pós-graduação, a legislação (Lei 13.146/2015, Inc. II do §2º do Art. 28) exige que os mesmos devam possuir ensino superior, razão pela qual a administração adotou o salário referencial para profissionais com exigência de formação em nível superior do Plano de Carreiras a que se refere a Lei Federal 11.091/2005 (CPPTAE);

4.3.5. Sugeriu a alteração no edital, propondo a exclusão dos subitens 5.1.3.2.; 5.1.3.3.1.; e 5.1.3.4. do Termo de Referência, e a alteração do subitem 5.1.3.3. para “Sugere-se que a remuneração dos colaboradores terceirizados, não seja inferior ao vencimento básico dos Técnicos Administrativos em Educação - Nível E”.

4.3.6. Houve juntada ao processo da posição da Direção de Compras, Licitações e Contratos da Reitoria e da Pró-Reitoria de Administração posicionando-se no sentido de tomar como salário de referência o valor estabelecido para os cargos de Nível E da Lei 11.091/2005.

5. Do posicionamento do Pregoeiro

5.1. Diante do exposto, e com base nos argumentos trazidos, este pregoeiro acolhe parcialmente o pedido de impugnação apresentado pela impetrante.

5.2. O Edital de PE nº 33/2023 será retificado e publicado em breve.



Emitido em 11/10/2023

NOTA TÉCNICA Nº 85/2023 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/10/2023 13:41)

CARLOS THOME

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CLCSR (11.01.06.02.04.03)

Matrícula: 1758020

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **85**, ano: **2023**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **11/10/2023** e o código de verificação: **a52d1b69c2**